L E I Nº 1051/94

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituida a gratificação atribuida aos Agentes Fiscais de Rendas Municipais, em efetivo exercício na Secretaria de Finanças, cuja atividade importe no incremento real da ação fiscalizadora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se incremento real da ação fiscalizadora, para efeito de concessão da gratificação de produtividade fiscal:

I - O Volume de arrecadação, apurada mensalmente, efetuado pelo Agente Fiscal, relativo a tributos;

II - O produto de auto infração lavrado pelo Agente fiscal ao sujeito passivo.

Artigo 2º - O vencimento fixo servirá de base para a tabela do estabecimento do percentual sobre o teto de arrcadação, da seguinte forma:

De R$ 1.000,00	a 1.200,00.....	20% sobre vencimento
De R$ 1.200,00	a 1.400,00.....	30% sobre vencimento
De R$ 1.400,00	a 1.700,00.....	40% sobre vencimento
De R$ 1.700,00	a 2.000,00.....	50% sobre vencimento
De R$ 2.000,00	a 2.400,00.....	60% sobre vencimento
De R$ 2.400,00	a 2.800,00.....	70% sobre vencimento
De R$ 2.800,00	a 3.200,00.....	80% sobre vencimento
De R$ 3.200,00	a 3.600,00.....	90% sobre vencimento
De R$ 3.600,00	em diante.....	100% sobre vencimento

Artigo 3º - Ao pessoal de desempenho de atividade técnica burocrática, inerente a ação fiscalizadora, será atribuída uma gratificação de acordo com a seguinte tabela, base na renda global externa:

De R$ 10.000,00	a 12.000,00	20% sobre vencimento
De R$ 12.000,00	a 14.000,00.....	30% sobre vencimento
De R$ 14.000,00	a 17.000,00.....	40% sobre vencimento
De R$ 17.000,00	a 20.000,00.....	50% sobre vencimento
De R$ 20.000,00	a 24,000,00.....	60% sobre vencimento
De R$ 24.000,00	em diante.....	70% sobre vencimento

continua...

Artigo 4º - As tabelas constantes desta Lei, poderão ser alteradas, por Decreto Executivo Municipal, em qualquer tempo, desde que haja interesse ou conveniência para melhor atendimento dos interesses da adminsitração.

Artigo 5º - Os benefícios desta Lei poderão se estender a critério da adminsitração e através de Portaria do Chefe do Poder Executivo a outros servidores designados para cumprir tarefas de incremento real da ação fiscalizadora.

Artigo 6º - A gratificação concedida na presente Lei,não será será incorporada aos vencimentos ou salários, para efeito de descontos ou base para cálculo para outras vantagens do cargo, ressalvado o caso de aposentadoria.

Artigo 7º - Em caso de aposentadoria será abedecido o seguinte critério:

§ 1º - O valor da incorporação será calculado com base na média aritimética da gratificação que o beneficiado percebeu nos 36(trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria, não computado o valor dos pontos referentes aos autos de infração que estejam pendentes de julgamento.

§ 2º - A carência de 36(trinta e seis) meses será dispensado no caso de aposentadoria por invalidez, decorrentes de fatos posteriores à vigência desta Lei, ou em caso de aposentadoria compulsoria por implemento de idade.

§ 3º - Na aposentadoria com dispensa de carência,de que trata o parágrafo anterior, quando o Agente Fiscal não tiver percebido a gratificação por 36(trinta e seis) meses, o cálculo será feito pela média proporcional percebida.

§ 4º - Não interromperá o período aquisitivo do direito de incorporação da gratificação de produtividade fiscal ao provento de aposentadoria o afastamento decorrente de:

a) - férias;
b) - casamento;
c) - luto;
d) - licença para tratamento de saúde e a funcionária gestante;
e) - exercício de cargo de direção,Chefia e assessoramento na administração municipal;

continuação...

f) - convocação para o serviço militar;

g) - juri e outras obrigações exigidas por lei.

§ 5º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, a gratificão a ser paga terá como base ao mês anterior às citadas decorrências.

Artigo 8º - Para fazer face ao custeio das vantagens concedidas nesta Lei, será utilizada dotação consignada na Lei Orçamentária em vigor.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de novembro de 1994.

Raymundo Francelino Aragão Filho
Prefeito Municipal